



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PPL – TC – 00192/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.964/08**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA**, relativa ao exercício financeiro de 2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e **decidiu**, em sessão plenária hoje realizada, **por unanimidade**, nos termos do Relatório e do Voto do Relator, constantes dos autos, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Sr. **José Ardison Pereira**, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral:

- demonstrativo do SAGRES incorretamente elaborados;
- aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério correspondentes a 50,44% da receita de impostos mais transferências, descumprindo o mínimo constitucionalmente estabelecido de 60%;
- aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondentes a 13,59% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
- despesas não comprovadas do FUNDEB, no montante de R\$ 25.512,07.

Por fim, decidiu encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

Processo TC nº 02.964/08

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

Cons. ***Antônio Nominando Diniz Filho***
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. ***Arnóbio Alves Viana***

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador Chefe junto ao TCE/PB